

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ZULMAR ANTONIO FACHIN

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-721-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Cumprindo o compromisso com a promoção da cultura acadêmico-científica jurídica, o Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito - CONPEDI, realizou entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do CONPEDI - Direito e Políticas Públicas na Era Digital, seguindo rica programação entre conferências magnas, painéis de debate e apresentações de trabalhos (artigos e posters), classificados pelos mais variados ramos jurídicos e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Coube aos professores-doutores Marcia Andrea Bühring (PUC-RS), Zulmar Antonio Fachin (Unicesumar) e Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC e UNIRV) a desafiadora e honrosa tarefa de coordenar os trabalhos do GT CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL I, em cuja sessão plenária logrou-se ver apresentados e postos em discussão variados artigos, da mais elevada qualidade argumentativa, na busca da solução de problemas concretos da realidade jurídica brasileira.

Nesta publicação temos a satisfação de oportunizar ao público leitor em geral para além dos círculos acadêmicos, os conteúdos versados, de modo a fomentar ainda mais efetivamente o debate com a sociedade civil, em busca de uma maior democratização na esfera pública do enfrentamento de questões atuais e que, sistematicamente, se sucedem a desafiar a a vida em sociedade e, notadamente, a chamar os profissionais do direito desafiando-lhes a criar e apresentar respostas capazes de pacificar a vida de relação social, as práticas socialmente desejáveis e o ajustamento de condutas típicas às soluções intercorrentes, desde as menos interventivas às de ultima ratio, conforme a moderna interpretação dos desenhos de tipificação das condutas penalmente reprováveis, a possibilidade de construção de soluções alternativas por meio de políticas criminais mais aptas a promover uma persecução penal atenta à lei e à ordem, mas respeitadora das garantias constitucionais, com vistas à pena proporcional e à ressocialização dos condenados, de forma atenta à dignidade da pessoa humana, compatível com a capacidade de gestão do sistema penitenciário pelo Estado e com os ditames de uma sociedade livre, justa e solidária.

A todos desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN)

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin - Centro Universitário de Maringá (Unicesumar)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
e Universidade do Rio Verde (UNIRV)

RE(PENSAR) DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

RE(THINK) THE BRAZILIAN PUNITIVE SYSTEM, FROM THE PERSPECTIVE OF RESTORATIVE PRACTICES

Marcos Vinícius Tombini Munaro ¹

Samia Saad Gallotti Bonavides ²

Resumo

O sistema de punição gradativa em que se estabelecem graus de violação, com base em normas positivadas vigora há alguns séculos no país, apesar de ser constatada sua inefetividade em reduzir a criminalidade ou socializar os indivíduos por meio da imposição de pena, como a privativa de liberdade, além de outras. Desse modo, surge a necessidade de se pensar seriamente na sua reformulação, revisando-se o modelo de reprovação dos comportamentos, pela aplicação de sanções punitivas, eis que se trata de um padrão retrógrado, baseado fortemente na vingança e na retribuição, cujos resultados não são satisfatórios em termos sociais e, sequer, para fins preventivos. A reprovação por meios retributivos foi associada à realização de justiça pelo sentimento de que assim se preenche a sensação de impunidade, sendo que a teoria da pena congrega elementos que buscam fundamentá-la sob diversas premissas consideradas como não necessariamente vinculadas ao castigo e a vingança, mas a justificativa que aparenta ser a mais forte pende para a retribuição do mal pelo mal, e o sentido é de produzir um malefício ao culpado, sem conter respostas positivas para o meio social. Além de tudo isso o sistema punitivo é seletivo, encarcerando, em sua maioria, pobres e negros, sem diminuir efetivamente a zona de carência e o percentual dos desassistidos por meio da execução de políticas públicas inclusivas, que possam auxiliar no aumento da renda e da capacidade das pessoas se instruírem e se prepararem para o mercado de trabalho socializando-se em condições mais igualitárias.

Palavras-chave: Criminologia, Sistema penal, Justiça restaurativa, Encarceramento, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The gradual punishment system in which degrees of violation are established, based on positive norms, has been in force for some centuries in the country, despite its ineffectiveness in reducing crime or socializing individuals through the imposition of penalties, such as the deprivation of freedom, among others. In this way, the need arises to think seriously about its

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Advogado. Procurador legislativo municipal. Professor universitário.

² Doutora em Direito, professora da graduação e pós graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Procuradora de Justiça do Ministério Público do Paraná.

reformulation, reviewing the model of disapproval of behaviors, through the application of punitive sanctions, since it is a retrograde pattern, strongly based on revenge and retribution, whose results do not are satisfactory in social terms and even for preventive purposes. Disapproval by retributive means was associated with the realization of justice due to the feeling that this is how the feeling of impunity is fulfilled, and the theory of punishment brings together elements that seek to base it on various premises considered as not necessarily linked to punishment and revenge, but the justification that appears to be the strongest leans towards retribution of evil for evil, and the meaning is to produce harm to the culprit, without containing positive responses for the social environment. In addition to all this, the punitive system is selective, imprisoning, for the most part, the poor and black people, without effectively reducing the needy zone and the percentage of underserved people through the implementation of inclusive public policies that can help increase income and people's ability to educate themselves and prepare for the job market by socializing in more egalitarian conditions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology, Penal system, Restorative justice, Incarceration, Public policy

1. INTRODUÇÃO

O direito penal no Brasil e no mundo foi pensado como solução para conter atos criminosos, mas concebido, no mundo ocidental também como um método que promove e separação do convívio social de alguns indivíduos, oriundos de determinadas classes sociais e raças, o que mostra que ele tem um papel determinante na seletividade de pessoas que são, também por força de sua atuação, excluídas socialmente.

Cuida-se de um sistema de punição gradativa, construído conforme níveis de violação de bens ou direitos protegidos pelo ordenamento, e que representa um *plus* em relação a outras formas de também normatizadas de proteção dos mesmos bens e direitos, uma vez que se ocupa de veicular as bases referentes à sanção penal, por meio da imposição de pena privativa de liberdade, pena patrimonial e interdições de direitos.

Porém, o sistema punitivo atual já vigora há séculos no país, apesar de ser constatada sua inefetividade em reduzir a criminalidade ou socializar os indivíduos por meio da imposição de pena, razão da necessidade de se pensar seriamente na sua reformulação, revisando-se este modelo de reprovação dos comportamentos, devido a seu padrão retrógrado, baseado fortemente na vingança e na retribuição, cujos resultados não são satisfatórios na contenção da criminalidade, e também não resolvem para fins preventivos.

É que ao se efetuar a responsabilização de alguém, esta atividade precisa gerar efeitos pedagógicos, diferente do que ocorre com o encarceramento, na medida em que praticamente todos o sistema carcerário brasileiro não respeita direitos humanos, não importa se a prisão é provisória ou definitiva, razão pela qual, quem entra nele sai com mais problemas de socialização do que efetivamente preparado para retorno ao convívio numa esperada condição de alguém que esteja melhor do que entrou.

Diante desta certeza quanto à ineficácia é que são necessárias alternativas, saindo desse terreno fertilizado com a ideia de que o mal deve ser punido com o mal, o que corresponde à vingança e à retribuição, pelo desserviço que este estímulo produz, em termos da violência que é gerada neste círculo vicioso, quando devemos construir uma cultura de paz, primando por ações que promovam a pacificação social, não o aumento da discórdia e das divergências. Tudo o que se faz nesta linha do acirramento dos conflitos e problemas sociais, serve apenas para mascarar suas causas que se encontram nas falhas estruturais, que são graves e profundas.

Portanto, justifica-se a busca de soluções que sejam inovadoras e mais eficazes, a exemplo do que ocorre com as práticas restaurativas, que se apresentam como alternativa para o fim de responsabilização, podendo substituir a necessidade de impor penas. O uso da justiça restaurativa torna-se um meio mais benéfico para as vítimas e a coletividade, além de trazer melhores perspectivas de ressignificação para o ofensor.

É sabido que a reprovação por meios retributivos foi associada à realização de justiça pelo sentimento de que assim ficaria preenchida a sensação de impunidade, sendo que a teoria da pena congrega elementos que buscam fundamentá-la sob diversas premissas consideradas como não necessariamente vinculadas ao castigo e a vingança, mas a justificativa que aparenta ser a mais forte pende para a retribuição do mal pelo mal, no sentido de produzir um malefício ao culpado, abstraindo-se a necessidade de respostas positivas para o meio social.

Além de tudo isso o sistema punitivo é seletivo, encarcerando pobres e negros, na grande maioria das vezes, e assim se associa a pobreza e determinadas raças, como também a criminalidade, sem que se pense em diminuir ou sanar as falhas estruturais, consistente numa zona de carência e um grande percentual de desassistidos socialmente. Isso imporá a execução de políticas públicas inclusivas, que pudessem auxiliar no aumento da renda e da capacidade das pessoas se instruírem e se prepararem para o mercado de trabalho e a socialização em condições mais igualitárias.

Ao se reduzir a pobreza também poderiam ser reduzidas as dificuldades de subsistência, equacionando-se melhor a produção de circunstâncias que deflagram comportamentos sociais desviantes.

2. A RACIONALIDADE PENAL MODERNA

A nossa sociedade contemporânea do direito positivado possui relevância para solucionar certos conflitos e problemas sociais, em que pese, via de regra, não ser a solução mais desejável e eficaz. A nossa maneira de conceber a intervenção jurídica, em matéria penal, é excessivamente repressiva, obsoleta, alicerçada em pressupostos filosóficos, sociológicos e psicológicos que reclamam uma revisão de fundo, até porque é contraditória e inadequada em relação aos problemas que os tribunais penais tratam. Precisamos favorecer a criatividade e imaginação jurídica na matéria penal, ficar longe da simples reprodução dominante da maneira de pensar, decorrente dos séculos XVIII e XIX (PIRES, 2008, p. 64-65).

Álvaro Pires (2004, p. 40) aponta que o sistema penal moderno está construído, sob um base Ocidental, oriunda da segunda metade do século XVIII, na qual a justiça penal produz seu próprio sistema de pensamento e se caracteriza como subsistema do ordenamento jurídico, ou seja, o direito penal moderno possui uma identidade própria. São efeitos desta racionalidade penal moderna a naturalização da estrutura normativa eleita no sistema penal, a qual nos impede de ver o direito penal de outra forma, devido a influência da colonização sobre a nossa maneira de enxergar as coisas.

Vigora na lei penal a norma de comportamento formulada sob uma estrutura normativo telescópica, na qual: “Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y”. É telescópica porque apresenta uma norma de sanção (aplicação da pena indicada) a uma norma de comportamento (fazer ou não fazer algo). Tal construção é decorrente de dois fatores: de primeiro grau, referentes ao comportamento, e de segundo grau, referentes às normas de sanção. Ao mesmo tempo que este comportamento privilegia um pensamento medieval, segundo a qual a pena afliativa comunica valor de norma e grau de reprovação ao desrespeito, impondo sempre uma pena afliativa, com quantum compatibilizado ao grau de reprovação (PIRES, 2004, p. 41).

Logo, o sistema racional penal moderno desenvolveu uma racionalidade consistente em naturalização da estrutura penal e normalização da pena, carregando em sua construção as falácias da sociedade de desenvolvimento e progresso, impregnando as concepções com caráter racistas e de violência, desde as épocas da colonização até os dias atuais. O sistema de punição vigente no Brasil é fruto de uma implantação em uma sociedade saída do regime de escravidão, com o fardo do desprezo pelo ser humano e pelo trabalho apresentado por este sistema, em que a possibilidade de construção de um sistema penal preocupado com a sociabilidade das pessoas atingidas torna-se problemática e improvável (FERNANDES, 2017, p. 136-127).

Pode-se dizer que não se pode reagir juridicamente ao mal, com o mal, salvo se for inviável outra maneira de reagir ou fazer justiça. Mas a transformação moderna de fundamentar o direito de punir, levando em conta o efeito cognitivo das teorias da retribuição e dissuasão, produzem condições para se refletir sobre o princípio jurídico da última instância, numa concepção liberal deste princípio e para os fins de sua utilização. Todavia, desde o século XVIII, com a ampliação do pensamento liberal, a ultima ratio passou um princípio político e não jurídico, uma vez que o legislador decidindo que uma ação deve ser regulada no direito penal, acaba por não se preocupar mais com tal princípio, servindo como justificador de uma pena afliativa, confortando a identidade punitiva da racionalidade penal moderna (PIRES, 2004, p. 45).

O sistema de pensamento vigente cria dificuldades e pressões na reconstrução da democracia, ao tender a representar o valor dos bens jurídicos por meio de “tarifas de sofrimento”, produzindo uma desorientação, tanto dos movimentos sociais, como das próprias comissões de reforma do direito, objetivando, cada vez mais, exigir tarifas de sofrimento com correção inflacionária, porque a medida que aumenta o novo valor de proteção do bem, aumenta-se a tarifa da pena, inviabilizando iniciativas com pretensão de inovar as regras ou rever a definição dos crimes ou harmonizar a escala das penas (PIRES, 2004, p. 59-60).

3. EXCLUSÃO SOCIAL, SELETIVIDADE E VIOLÊNCIA

A exclusão social caracteriza-se por diversos aspectos, sintetizados em: a) econômicos: carência e privação de recursos, manifestado em más condições de vida, baixo nível de instrução e qualificação profissional, emprego precário e economia informal; b) sociais: isolamento, baixa autossuficiência e falta de autonomia pessoal; c) culturais: expressa em práticas como racismo, xenofobia e outras que atingem certas minorias étnica culturais; d) patológicos: atuantes no nível psicológico, de caráter autodestrutivo como toxicod dependência, alcoolismo, entre outros (CAMBI, 2021, p. 686).

Ainda, outro fator responsável pela exclusão social é o fator político. O desconhecimento, o despreparo e a falta de compreensão do funcionamento das instituições culminam na exclusão da população na formação do processo político, fragilizando a própria construção do governo democrático. Excluir significa gerar alijamento, intencional ou não, de algo, deixar de fazer parte de um todo. Logo, a pobreza é ligada a fatores econômicos e políticos, na qual demandam a necessidade de reformas no sistema político atual, a descrença generalizada em nada contribui para a participação social, servindo como prejuízo e enfraquecimento da participação social (CAMBI, 2021, p. 686-687).

O direito penal possui esta congênita vocação para a seletividade e tudo de mais importante volta-se a própria denúncia dessa deformação original, apontando os vícios de formação: 1) econômicos: o sistema penal voltado para os detentores do poder dominarem as classes menos favorecidas; 2) políticas: serve para gerar perenidade para manter uma facção política no poder; 3) cultural: reproduz valores dominantes sobre os dominados. É natural a discussão dos mecanismos de funcionamento do sistema em si, afastando-se da técnica, para se

entender como conjunto de saberes e práticas colocadas em funcionamento para qualquer mecanismo social (CHOUKR, 2021, p. 92).

Até mesmo a criminologia é seletiva, sendo um controle social institucionalizado do sistema punitivo, a qual objetiva atingir desde suposições delitivas, até a imposição e execução de pena, sendo uma atividade normativa originada da lei, sendo que esta é que gera institucionalização do procedimento, dispõe da atuação e define as situações a qual deve ser aplicada (ZAFFARONI, 1989, p. 70). As pessoas que defendem a moral em torno de certos direitos, pugnando ao governo para utilizar da sua força mais feroz de repressão, esquecem frequentemente que as fronteiras da lei e do lado perverso são facilmente transponíveis. É triste reconhecer que em um número elevado de casos, o remédio costuma ser tão mau ou pior do que mal causado pelo indivíduo (PIRES, 2008, p. 92).

Numa seletividade que é também sistêmica, a maioria dos crimes em que estão envolvidos indivíduos de classes mais altas, normalmente não são punidos, enquanto os pertencentes às classes mais pobres são criminalizados com grande frequência, e isso decorre de duas variáveis estruturais. A primeira, decorrente da incapacidade de operacionalização do sistema penal, por meio das agências policiais e judiciais, dada a sua abrangência, por outro lado, se o sistema concretizasse o programado, geraria uma catástrofe social, já que não haveria habitante que não pudesse ser criminalizado, fazendo crer que o sistema penal é montado para não funcionar em sua capacidade máxima. O pretexto de funcionamento do sistema penal é a impunidade e não a criminalização (ANDRADE, 2016, p. 58-59).

Já em segundo lugar, a seletividade do sistema penal ocorre em virtude da especificidade das infrações e das conotações sociais dos autores, porque criminalização e impunidade orientam-se pela seleção desigual de pessoas conforme o seu status social, e não pela igualdade de condutas objetivas e subjetivas na relação fato-crime, conforme preconizado na dogmática penal, pois se trata de um sistema que atua, na maioria das vezes, contra certas pessoas, mais do que contra certas condutas, servindo como seletivo classista e de violência estrutural, isto é, gerador de injustiça social (ANDRADE, 2016, p. 59-62).

4. CÁRCERE E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Devem ser temporárias e excepcionais, as restrições quanto ao exercício pleno dos direitos humanos, restringindo-se a lapsos determinados de tempo, desde que respeitem critérios

científicos, razoáveis e estritamente necessários e proporcionais, atendendo aos requisitos desenvolvidos no Direito Interamericano dos Direitos Humanos (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2022, p. 299).

Os presos provisórios correspondiam, em 2017, de acordo com dados divulgados pelo Ministério da Justiça, a quase 30% do total da população carcerária brasileira, característica que salta aos olhos, sobretudo porque 64% da população carcerária eram de pessoas negras, 35% de brancas e 1% de amarelas e 55% dos presos são jovens, tendo entre 18 e 29 anos. O encarceramento, embora necessário para crimes mais graves, não se mostra resposta eficaz para a redução dos crimes e da violência e tampouco existem evidências empíricas que atestem políticas voltadas à restrição da liberdade pessoal como solucionadoras dos problemas de insegurança pública (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2022, p. 299-300).

A prisão tornou-se depósito de criminosos, notadamente os provenientes de classes pobres que não conseguiram romper o ciclo de recrutamento prisional, de modo que, os pobres acabam encarcerados sem que seja observado o devido processo legal, quase sempre se negando o direito de defesa, numa clara incompatibilidade com o estado democrático de direito e com a plena efetivação dos direitos humanos (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2022, p. 307-308).

Piorando o uso indiscriminado das penas de prisão, o legislador, sem buscar soluções que reduzam o encarceramento em massa, age na contramão do direito penal mínimo, para, equivocadamente incentivar a exacerbação das penas, propondo penas maiores, como se fosse essa a solução adequada para reprimir os conflitos criminais no país.

Como exemplo desta espécie de conduta de uma parlamentar, a deputada federal Íris de Araújo apresentou o projeto de lei n. 633/2007, pretendendo aumentar o tempo máximo de cumprimento de pena para 35 (trinta e cinco) anos, sob a justificativa que: “Passados mais de 60 anos da edição do Código Penal brasileiro, a expectativa de vida do brasileiro passou de 45,5 para 71,1 anos de idade”. E continuou para dizer que: “Está na hora de mudarmos o conceito de que “o condenado precisa ter a esperança de liberdade” ou “o condenado precisa ser ressocializado” para “o condenado precisa ter a consciência de que vai pagar pelos seus erros” (BRASIL, 2007).

Baseando-se neste projeto, o deputado federal Sandes Júnior, apresentou o projeto de lei n. 310/201, que foi apensado ao projeto de lei n. 633/2007, repetindo na justificativa alguns argumentos similares, para também destacar que: “O limite legal de trinta anos para cumprimento da pena privativa de liberdade tem-se revelado desproporcional à soma de anos a que muitos

bandidos são condenados pelo cometimento de crimes no seio da sociedade, não raro ultrapassando os cem anos”. Ele invoca que a sociedade tem a impressão de impunidade decorrente do atual sistema penal, o que o levou a propor o projeto para que: “o limite desse tempo seja aumentado para 60 (sessenta) anos, guardando proporcionalidade com o excesso de anos a que são condenados alguns delinquentes” (BRASIL, 2011).

O fato é que aqui há a terceira maior população carcerária do mundo, o que se torna ainda mais grave e sensível, quando este sistema prisional impõe refletirmos sobre questões relacionadas à saúde. Os espaços para convívio são intramuros, as celas pouco ventiladas e iluminadas, há superlotação, acesso limitado às assistências, impossibilitando um estado de completo bem-estar físico, mental e social (RODRIGUES e CASTANHA DE SOUZA, 2022, p. 43). Cuida-se de um cenário de “situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias”, sendo assim, por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de um “estado de coisas inconstitucional”, sendo considerada a situação relativa à integridade física e moral dos custodiados, de maneira a exigir a necessidade de que o plenário da corte se pronunciasse sobre a situação alarmante (BRASIL, 2015).

A título de esclarecimento, segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em 2009, somando todas as unidades prisionais brasileiras, existiam apenas 1.022 consultórios médicos e 509 salas de procedimentos. A mesma percepção negativa foi diagnosticada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2021, revelando violações às regras mínimas das Nações Unidas, conhecidas como regras de Mandela.

Não há dúvida alguma de que o Estado necessita tratar os prisioneiros como pessoas, porque apesar de terem cometido crimes, merecem respeito, e são ainda detentores do direito à integridade e saúde, para não se agravarem enfermidades e patologias (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2022, p. 302-303).

Apesar disso tudo, existe uma persistente tendência em se manter e replicar modos violentos de resolução dos conflitos. Este tipo de violência organizada e visível é difícil de ver, criando dificuldades para seu combate porque instalada de maneira implícita, dando a equivocada impressão de que recorrer ao direito penal não se trata usar violência, ou que ela é autorizada como algo inevitável. O sistema penal cria parte considerável do problema da violência, e esta muitas vezes passa despercebida ou é escamoteada como se acobertada por motivos nobres (PIRES, 2008, p. 92).

Percorridos tais caminhos, chega-se à conclusão de que o modelo de justiça sustentado em bases punitivas, que transcorreu tantos séculos culminando na justiça penal, está marcado por sujeitar os indivíduos, reprimindo os mais fracos e excluindo os que não se adequam as normas estabelecidas, e não possui mais justificção suficiente para a sua manutenção, como mecanismo de gerenciamento da vida em sociedade e do próprio indivíduo. Ao contrário, se constata que a punição como método de controle de comportamento individual não produz efeitos verdadeiramente benéficos, não gera efeitos duradouros e serve para provocar gastos vultosos para o Estado e efeitos nocivos a quem é submetido a tal estímulo (QUERINO SILVA, 2021, p. 116).

5. PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO UM NOVO PENSAR DO SISTEMA PUNITIVO

A pena é justificada no entendimento de que serve para reparar e reintegrar a pessoa lesada. Pagar o mal com o mal, em idêntica medida, parece ser a forma mais fácil de se obter o reestabelecimento do equilíbrio rompido. Porém, o mal não se repara de forma verdadeira senão pelo bem, havendo necessidade de se afirmar o seguinte: a ação injusta, representada pelo delito, deve opor-se a uma exigência de justiça, não uma reação do mal, mas sim uma reação pelo bem (DEL VECCHIO, 1955, p. 142-143).

Nesse caminho, o rigor punitivo nas condutas indesejadas não fará elas desaparecerem, gerar dor com a pena fica então sendo um meio de multiplicar os danos, quando se deveria buscar meios de romper os desejos de vingança, medo e culpa, que são sustentadores do clima emocional presente no sistema penal. Ao se romper com o maniqueísmo que secciona as pessoas em boas e más, e quando se afasta a ideia de que há culpados que precisam ser demonizados, rompe-se com a monopolizadora violência de reação punitiva. Acreditarmos na construção futura de sociedades mais justas, solidárias, livres e mais iguais, nos libertando do sentimento de vingança (KARAM, 2012, p. 106-107).

Os direitos fundamentais podem ser instrumento para eliminar a lógica existente hoje no sistema penal. De acordo com Ulrich Beck (2011, p. 290), os direitos fundamentais oferecem variadas formas de interpretação e, na análise histórica, diversas foram as vezes que novos pontos de partida surgiram deles, rompendo interpretações restritivas e seletivas até então válidas. Revela-se aí o efeito amplificador, já que eles podem ser utilizados para construir e reforçar-se

mutuamente, fortalecendo o poder de resistência das bases e das instâncias subalternas, contra as intervenções indesejadas, advindas “de cima”.

É possível a efetiva democratização no gerenciamento de conflitos: enquanto no sistema penal tradicional a resposta é imposta pelo juiz, ou seja, vem de cima, na justiça restaurativa a resposta advém dos próprios envolvidos que trabalham para construir uma solução, conforme as peculiaridades de cada situação. Caminhar neste sentido colabora com o fortalecimento de base de democracia e cidadania, reduzindo as desigualdades desencadeadas pelo sistema de justiça criminal, especialmente aos menos favorecidos econômica e socialmente, já que estes são a maior clientela do sistema penal (ACHUTTI, 2012, p. 36)

O sistema penal convencional é fruto de severas críticas por conta de sua ineficiência, seletividade, complacência, desumanidade e repressão. O descontentamento da sociedade ecoa sob as mais diversas perspectivas, tanto as ligadas à defesa de seu recrudescimento ou de seu abrandamento. A par disso, a justiça restaurativa surge como um paradigma de compreensão e reação ao crime, levando em conta as dimensões humanas e relacionais, contribuindo com as instituições ligadas ao sistema de justiça, que ao mesmo tempo reprovam o ato criminoso, se atentam ao contexto dos vínculos e circunstâncias do fato ocorrido, objetivando desconstituir as causas e consequências negativas do crime para uma construção compartilhada de solução do caso (BONAVIDES; SOUZA; SILVA, 2020, p. 345).

O surgimento do pensamento restaurativo aponta, de forma breve, que as críticas da dinâmica do sistema penal vigente, seja por meio do abolicionismo penal, da vitimologia e do movimento de reforma judicial, são as linhas mestras propulsoras da criação de caminhos diferenciados para a resolução de conflitos. As vítimas proclamam o desejo de deixar de servir como mero instrumento para a fundamentação da decisão jurisdicional, para exercerem, de fato, posição ativa de protagonista na construção de uma resposta estatal, com atuação ativa no desfecho do conflito, reivindicando novas formas de reparação dos danos suportados (OLIVEIRA, 2015, p. 54).

Ora, necessitamos mudar o raciocínio equivocado e circular de vingança pública, romper com a ideia de que quando não existe punição, há impunidade. A punição só tem sentido de vingança, inflição de dor e isso deixa de acontecer quando a opção deixa ser de punir para buscar a restauração, porque, uma vez obtida, ela efetivamente pode agregar valor construtivo para o vínculo comunitário (BONAVIDES, 2020, p. 305-306).

O sistema penal adequado deve ser aquele com diminuta violência de funcionamento, reduzido a níveis socialmente aceitáveis de tolerância, a saber, uma legislação penal ínfima, que abandone a promoção ocasional de tendências políticas e pressões artificiais, preservadora do modelo processual penal de fruição das garantias e obediências de princípios inarredáveis do processo democrático. Com isso, haverá um ambiente em que a cultura penal seja alicerçada na alteridade, com as implicações a ela inerentes, até que tal discussão seja desnecessária, quando se atingir certo estágio ideal da condição humana (CHOUKR, 2022, p. 94)

Ilustrando o tema, Álvaro Penna Pires (2004, p. 77-78) apresentou um caso, a qual interessa para a atualidade, sobre a maneira de pensar e os obstáculos para a realização das reformas humanistas em matéria penal e o princípio da moderação ou da última instância, no seguinte sentido: Os jornais canadenses noticiaram diligências realizadas por um representante da justiça criminal perante às autoridades eclesiásticas, na qual o representante apresentava indignação porque a vítima: homem de trinta e cinco anos, retirou queixa contra um litígio de abuso sexual. Segundo informações, vinte anos antes, o homem teria sido alvo de abuso por um padre, quando atuava auxiliando como sacristão da missa. Em resposta, em 1992, ou seja, vinte anos depois dos fatos, houve acordo extrajudicial da vítima com as autoridades eclesiásticas, com o pagamento de indenização de trinta e dois mil dólares e o pagamento de todas as despesas com assistência psicológica, pondo fim ao conflito.

Ocorre que tal solução poderia equivaler a muito como uma em que não se fez justiça, sendo difícil talvez a compreensão de que houve desnecessidade de outra atuação que seria representada pela judicialização do problema, tendo em vista que se chegou a uma solução extrajudicial, similar à composição realizada pelos juízes da justiça cível e, que seu resultado não deixa de ser algo que pode trazer satisfação aos envolvidos, só que de outro modo. Poderiam os envolvidos ter recusado a solução e seguido o curso do esquema litigioso, mas não o fizeram. Desprezando-se o problema da prescrição no direito penal, pode-se dizer que no caso deste acordo da vítima com as autoridades eclesiásticas, se obteve a finalidade de pacificação social do direito, com o equilíbrio e reparação do malfeito, com uma ação positiva (PIRES, 2004, P. 77-78), representando uma restauração de vínculos sociais sem a necessidade de uso do cárcere ou da pena-castigo.

Neste trilhar, as práticas restaurativas devem ser vistas em uma seara “menos positivista, mais equilibrada e humana” (FERREIRA, 2006, p. 25), e embora tímidas, estão sendo implementadas e passaram a ser regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL,

2016), por meio da Resolução n. 225/2016, que trata sobre a justiça restaurativa, atribuições do Conselho e dos Tribunais de Justiça, bem como sobre o atendimento restaurativa em âmbito judicial, a regulamentação do facilitador restaurativo e sua formação e capacitação, com os monitoramentos e avaliações das atividades e, nos termos do art. 1º, § 2º, da citada resolução, o procedimento pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente como o processo convencional, objetivando a melhor solução para as partes envolvidas e a comunidade.

Sendo assim, em que pese as práticas restaurativas representarem uma solução ao problema social do crime, a qual utiliza o discurso como meio pacífico de convencimento, objetivando atingir, por essa via, o consenso, não possui sempre uma implementação assegurada. Portanto, a regulação e estruturação da justiça restaurativa até por ser um novo modelo de política criminal, se trata de tema complexo e suscetível de influências histórico-culturais, que não excluem a punição, mas englobam alternativas de responsabilização, necessitando delimitação de quais práticas podem ser sujeitas a restauração, em detrimento do desgastado modelo retributivo (MATOS OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 174-175).

Visualiza-se, com isto, que a justiça restaurativa bem estruturada e com responsáveis por sua implementação, com consciência dos desafios e obstáculos para serem enfrentados, pode ser um instrumento efetivo e redução da danosa atuação do sistema penal brasileiro, servindo também como potencializador da democracia de gestão dos conflitos interpessoais (ACHUTTI, 2012, p. 36). Logo, a prática restaurativa se trata de novo horizonte na mudança da “punição” penal, para práticas que realmente gerem mudanças de perspectivas e resultados.

Essencial considerar que as demais ciências são capazes de auxiliar na efetivação de uma melhor qualidade do modelo de justiça, fazendo uso de conjuntos interdisciplinares de mecanismos favoráveis ao bem-estar da vida. A punição não é melhor, tampouco a única escolha para gestão comportamental e de vida. É necessário permitir novos saberes como instrumento para libertação das amarras da punição, incentivando o seu rompimento (QUERINO SILVA, 2021, p. 118).

Ao tratar de ampliação das práticas restaurativas, se mostra importante trazer à tona que estas práticas ganham relevo no combate da violência de gênero, cabendo ao Judiciário, ao optar pela justiça restaurativa entre vítima e agressor, pensar em um modelo adaptativo dos aspectos teóricos e específicos deste tipo de violência, levando em conta as desigualdades sociais, históricas, políticas, culturais, econômicas e os preconceitos e discriminações contra as mulheres.

Só que sozinho o Judiciário não consegue mudar essa realidade, necessitando de uma luta comunitária e articulada, em rede (NUNES, 2021, p. 71-72).

Na violência de gênero há um grande caminho a ser percorrido na efetivação dos projetos de justiça restaurativa, clamando por uma interface garantida por uma base penal e processual penal relacionada ao modelo retributivo e restaurativo, na qual assegure mecanismos em todos os Tribunais do País, caso as partes concordem em utilizar este mecanismo de solução de conflitos, objetivando suprir certas falhas e modos de operação da justiça penal tradicional no tratamento da violência de gênero. Garantir segurança jurídica e promover o acesso a justiça, para a pacificação social e o restabelecimento da relação afetada, configura um dos pilares da prática restaurativa (LIMA SILVA e DEMENJOUR, 2020, p. 55).

Mas, a justiça restaurativa não possui apenas bônus, e também enfrenta problemas. Juliana Tonche (2016, p. 131) aponta que em pesquisa realizada, a despeito do potencial transformador das práticas restaurativas, há dificuldades para sua atuação prática. Algumas das resistências estão nos próprios operadores do direito e na população que é atendida por estes programas, na dificuldade de se entender o modelo de conhecimento especializado (caso dos profissionais do direito) ou na compreensão de benefício aos envolvidos (caso dos adolescentes e famílias atendidas nestes programas), ainda nutrindo uma visão punitiva em relação à administração de conflitos.

Para além da concretização efetiva do princípio da última ratio, as práticas restaurativas permitem ressignificar o conteúdo dos casos penais, para horizontes além da dimensão jurídica, priorizando o respeito do aspecto humano e material do conflito em questão. Tais práticas, devem ser utilizadas como maneira alternativa ao processo penal nas hipóteses de adesão voluntária dos envolvidos no conflito, como uma chance de mudar o que está posto e se aproximar dos ideais constitucionais, desde que não exista divergência sobre a base fática atrelada a este e a sua realização não oferece riscos à integridade dos participantes (BONAVIDES e FISCHER DA SILVA, 2020, p. 1798-1800).

De qualquer forma, a justiça restaurativa apresenta-se como inovação, causando tensão no sistema de justiça penal, por trazer nova forma de gestão de conflitos, desviando o foco da punição e abrindo caminho para a restauração das relações afetadas pelo conflito, em que pese possuir um longo percurso a ser percorrido para que sua expertise seja sinônimo de práticas transformadoras (TONCHE, 2016, p. 131).

6. CONCLUSÃO

A desigualdade social no Brasil se ampliou, inclusive, devidos aos péssimos efeitos provocados pela pandemia da COVID-19, mas as condições desiguais, por si só, não são os maiores fatores de preocupação. O obstáculo social mais complexo se dá quando observado que parcela significativa da população não tem acesso ao básico (alimentação, saúde, falta de água potável e saneamento básico e moradia), quando observado que uma parcela muito pequena desfruta de tudo isso em condições radicalmente diferentes dos demais.

Verifica-se, neste cenário de gritantes diferenciações sociais, que o direito penal brasileiro é utilizado cada vez mais para reprimir mais condutas, enquanto os problemas estruturais não são enfrentados e sim escamoteados pelo uso indiscriminado do encarceramento, normalmente de pessoas pobres e negras. Não se vê um esforço para sanar a falta de políticas públicas, atenuando reflexos e efeitos da miséria, da pobreza, do desemprego e acesso à educação.

O direito penal deve ser realmente a última opção disponível, precisamos rever os mecanismos de pena, na qual, na atual sistemática, servem para aumentar a desigualdade, mormente pela desproporção, pois necessitamos de leis mais severas para o desvio do dinheiro público e corrupção e menor repressão a crimes de menor potencial lesivo.

A construção do direito penal é a história do crime junto com a punição, como se ela fosse a solução para tudo. Enraizou-se na sociedade e, por consequência em nossos congressistas, que o sinônimo de justiça é o aprisionamento e quanto mais tempo melhor, objetivando fazer a pessoa não praticar novos delitos, sendo uma forma eficaz para coibir o avanço da criminalidade. Porém, tal retórica é uma falácia, impondo-se um re(pensar) urgente do sistema de punição existente no país, a punição, por si só, não possui caráter pedagógico. Punir não gera restauração dos vínculos sociais entre quem pratica a conduta desviante, a vítima (se existir) e o meio social, gera, isso sim, mais violência, gera outras consequências que são ainda mais nefastas. Para confirmar isso há um índice grande de indivíduos reincidentes, que após cumprirem pena e se livrarem do encarceramento, voltam a praticar delitos, muitas vezes praticando condutas mais graves do que as motivadoras da prisão anterior.

As nossas práticas sociais, quando direcionadas corretamente, podem ser transformadoras, embora o resultado não venha a ser imediato, mas construído ao longo do tempo, contornado os obstáculos epistemológicos, em especial, necessitamos romper o pensamento

retrogrado de que a ausência de prisão sempre gera impunidade, pelo contrário, muitas vezes um método alternativo de buscar uma solução, pode sim ser mais efetivo.

Enfim, a forma como são solucionados os conflitos criminais não corrige, não integra, não previne, sendo apenas algo que provoca exclusão social, observado que encarcera prevalentemente pobres e negros, de modo a se concluir que precisa sim de imediata mudança na sua conformação, o que pode ser dar por meio da justiça restaurativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Tese parcial. Doutorado em Ciências Criminais. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1750/1/000441970-Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016 do CNJ**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=2289>> Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) n. 347 DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: DJe-237 25/11/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310868871/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-347-df-distrito-federal-0003027-7720151000000>. Acesso em: 01 nov. 2022.

_____; Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 310, de 09 de fevereiro de 2011**. Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=838538>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 633, de 03 de abril de 2007**. Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=448395>. Acesso em: 02 dez. 2022.

_____; **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jan. 2023.

_____; **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____; **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de outubro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. **A justiça restaurativa como um novo modelo de prática para a restauração do vínculo comunitário**. Tese. Doutorado em Direito. Orientador: Gilberto Giacoia. Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2020. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/16748-samia-saad-gallotti-bonavides/file.>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. **A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não persecução penal**. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). Pacote anticrime. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2020. v. 1, p. 328-348. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____; FISCHER DA SILVA, Mário Edson Passerino. **As práticas restaurativas como uma alternativa à persecução penal: da ressignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da ultima ratio**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1771_1803.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Paula; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

_____; **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

CHOUCK, Fauzi Hassan. **O direito do estado de punir: exclusão social e criminalidade**. Revista ESMAT (Escola Superior da Magistratura Tocantinense). v. 13. n. 22. 2022. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/448/330>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DEL VECCHIO. Giorgio. **La justice, la vérité: essai de philosophie et morale**. Paris: Dalloz, 1955.

FERNANDES, Daniel Fonseca. **Racionalidade penal moderna e o mito da modernidade**. Revista do CEPEJ (Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da

Universidade Federal da Bahia).. n. 16. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22333>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Pela abolição do sistema penal**. In PASSETTI, Edson (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

LIMA SILVA, Gisele Alves de; DEMENJOUR, Luana de Melo Pacheco. **Aplicação da justiça restaurativa na violência de gênero contra à mulher: uma análise crítica de sua efetividade à luz da criminologia feminista**. Revista Unifeso. v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/2930/1146>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MATOS OLIVEIRA, Samyle Regina; SANTANA, Selma Pereira; CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos**. Argumenta Journal Law n. 28, p. 155-181. jan/jun 2018. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359/pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

NUNES, Ariane Mattei. **A experiência de Braço do Norte no ano de 2018 na proposta de mediação penal em contextos de violências previstas na Lei n. 11.340/2006**. Dissertação de mestrado. Orientadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss – Universidade Federal de Santa Catarina. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227040/PDPC-P0061-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Sobre o que a mediação penal (não) pode ser: uma abordagem crítica das práticas luso-brasileiras**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 2, n. 3, dez. 2015. Curitiba, Paraná. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/03_sobreoqueamediacaoopenalnaopodeser.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

PIRES, Álvaro Penna. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. 2004. In: Novos Estudos. São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____; **Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal**. Sociologias v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/6897>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

QUERINO SILVA, Brenda Caroline. **O fim da punição: refutando a verdade por trás da prisão e das medidas punitivas**. Dissertação de mestrado em ciências jurídicas. Orientador: Luiz Fernando Kazmierczak. Universidade Estadual do Norte do Paraná. 2021. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/18914-brenda-caroline-querino-silva/file>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

RODRIGUES, Ricardo Schneider; CASTANHA DE SOUZA, Mirna Ludmila. **Sistema prisional brasileiro e covid-19: uma análise sob os preceitos da ADPF 347**. Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, jan. abr. 2022. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/667/769>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

TONCH, Juliana. **Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?** Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 3, n. 1, jan 2016, p. 129-143. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/83/98>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. RJ: Revan, 1989